



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 235 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/03/11  
PROCESSO Nº.: 1/1755/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200802559-3  
RECORRENTE: GERSON RAMOS DE MELO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Ilegível  
MATRÍCULA: Ilegível  
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR NOTA FISCAL INIDÔNEA – 2. O agente fiscal detectou que o contribuinte transportava mercadorias que estava acompanhada de nota fiscal com destaque do ICMS crédito de origem em desacordo com a legislação, referente ao mês de março de 2008. 3. Auto de infração julgado **EXTINTO** em razão da revogação da obrigação referente à exigência constante do auto, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* no *Posto Fiscal de Queimadas*, oportunidade em que foi detectado o transporte de mercadoria que estava acompanhada de nota fiscal com destaque do ICMS crédito de origem em desacordo com a legislação, referente ao mês de março de 2008 no montante de R\$ 15.270,00. Auto de infração lavrado em 04/03/08 com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; art. 28, 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200802559-3, termo de recebimento às fls. 03, Notas Fiscais às fls. 04/26, Mandado de

*CB*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Segurança nº. 2008.0005.0321-1 às fls. 27/35, Mandado Liminar e de Notificação expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Tianguá às fls. 36/38, Mandado de Segurança com pedido de Liminar impetrado por Gerson Ramos de Melo-ME às fls. 39/48, termo de juntada às fls. 50, AR e termo de juntada às fls. 51/52, termo de revelia e despacho às fls. 53/54. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, AO FISCALIZARMOS O VEÍCULO DE PLACA LCM6699/PI VERIFICAMOS QUE AS NOTAS FISCAIS 1564 A 1585 E 1587 EMITIDAS PELA EMPRESA GERSON RAMOS DE MELO (MÓVEIS RAMOS CNPJ 04422963000134 PIRACURUCA/PI) COM DESTINO A VÁRIAS FIRMAS DO ESTADO DO CEARÁ, DESTACOU O ICMS CRÉDITO DE ORIGEM, INFRINGINDO O ART. 13 DA RESOLUÇÃO 10/2007 DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>15.270,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.595,90
Multa (30%)	R\$ 4.581,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.176,90</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 20/03/08, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada de AR de fls. 51/52, a teor do §3º do art. 26, II da Lei nº. 12.732/97, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 03/04/08 às fls. 53.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, esclareceu que o emitente, como optante do Simples Nacional, não poderia destacar o ICMS. Em decorrência disto, os documentos foram considerados inidôneos. Ressaltou ainda que diante da infração apontada o agente fiscal frisou que à época da Resolução nº. 10/07, deveria constar dos documentos fiscais a expressão “não gera direito a crédito fiscal de ICMS, II e IPT”, o que não ocorreu. Nesse sentido, entendeu que a contribuinte malferiu disposição de legislação nacional que levou à invalidade dos documentos cujas conseqüências previstas são a responsabilidade pelo imposto devido, consoante art. 16, inc. III, da Lei nº. 12.670/96. Entretanto, afirmou que o auto de infração em testilha não comporta o lançamento do imposto, pois respeitado o regime tributário da contribuinte, como optante do Simples Nacional, não se pode afirmar efetivamente que as operações não sejam tributadas, assim como, não se confirma a existência de carga tributária integral do ICMS, portanto, entendeu injustificado o lançamento do auto de infração. Isto posto, decidiu julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96, restando a o prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, a recolher ao Erário Público do Estado o montante de R\$ 4.581,00 e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>15.270,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 4.581,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.581,00</b>

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 30/09/10, onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a contribuinte recolher aos cofres da Fazenda Estadual a devida quantia ou apresentar recurso em tal prazo

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário às fls. 60/61, instruído com a documentação acostada às fls. 62/66, ao qual requereu a declaração de **EXTINÇÃO** do crédito tributário, com fulcro nos artigos 151, inc. IV e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

156, inc. X, do CTN. Em rápida análise, informou que o auto de infração em comento foi objeto de ação judicial, por meio de Mandado de Segurança, a qual acolheu a pretensão da contribuinte em relação à liberação da mercadoria e declaração de nulidade do auto de infração. Relatou que a Fazenda Pública do Estado do Ceará recorreu à 2ª Instância da decisão de primeiro grau, ou seja, ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual confirmou entendimento de primeiro grau, declarando nulos os autos de infração oriundos da atividade fiscalizatória. Diante do exposto, concluiu que a decisão administrativa não possui qualquer validade, tendo em vista a ação manejada pela contribuinte ter sido reconhecida pelo Poder Judiciário, tomando nulos os atos práticos administrativamente pelos agentes fazendários.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 515/10, após breve relato dos fatos, analisou o Mandado Liminar e de Notificação expedido pelo MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tianguá sob o nº. 2008.0005.0321-1 (3921/08). Em tal análise evidenciou que a decisão tomada por referida autoridade é específica à liberação das mercadorias apreendidas, as quais deveriam ser entregues à pessoa indicada pelo impetrante. Nesse sentido, observou que pelo Termo de Recebimento, o Fisco cumpriu plenamente essa determinação. Ao estudar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, percebeu que fora mantida a decisão de 1ª Instância, porém ela se refere estritamente à liberação da mercadoria, não abordando averiguação meritória do auto de infração lavrado. Partindo de tal pressuposto, afastou por completo a extinção do processo administrativo tributário suscitada em recurso voluntário. Ressaltou ainda que ao consultar o *Portal do Simples Nacional*, verificou no *Extrato do Simples Nacional* de 12/07, que a receita bruta acumulada da empresa foi de R\$ 185.600,00, não ultrapassando, desta maneira, o sublimite estadual de R\$ 1.800.00,00. Acerca das notas fiscais tidas como inidôneas, verificou que não existe observações de que a contribuinte é optante pelo Simples, tendo em vista que o valor da base de cálculo e do ICMS não foram apostos nos campos específicos e não há nenhuma referência a essa sistemática tributária, pelo que descartou a hipótese de se tratar de uma operação sujeita a substituição tributária. Diante do exposto, e tendo em vista a legislação pertinente ao Simples Nacional, ratificou o entendimento da julgadora singular no sentido de aplicar somente a penalidade inserta no art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº. 12.670/97, sem o lançamento do ICMS, tendo em vista a contribuinte ser optante do Simples Nacional, cuja apuração é simplificada e diferenciada na *Declaração Anual do Simples Nacional - DASN*. Desta maneira, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que fosse confirmada a decisão condenatória de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância.

JA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 71/76.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A lide fiscal se trata de *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, concernente à venda de mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs. 1564 a 1585 e 1587. A parte autuante entendeu ser aplicável a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Entretanto, a Julgadora de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência, sendo aplicada a mesma penalidade, no entanto sendo retirada o valor referente ao ICMS principal, por ser a contribuinte optante do Simples Nacional.

O Regime do Simples Nacional se trata de regime único de caráter compulsório para a União, Estados e Municípios, e opcional apenas para os contribuintes, que decidirão entre vincular-se ao sistema simplificado ou prosseguir no cumprimento das suas obrigações perante cada ente tributante.

Desta feita, entendendo que o documento fiscal objeto da autuação, não preenche os requisitos de validade e eficácia, por conter declarações inexatas ou que não guardam compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, a contribuinte foi enquadrada na situação jurídica estabelecida nos artigos 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; art. 28, 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.

De fato, sendo optante pelo Simples Nacional, pode-se concluir que a contribuinte cometeu a infração, por ficar evidenciada que as mercadorias objeto do referido auto de infração estão sem a mínima dúvida, sujeitas, por consequência, ao regime optante do Simples Nacional.

A Resolução nº. 10/07 dispõe sobre obrigações acessórias relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, mais conhecido como Simples Nacional.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ocorre que, trata-se de uma obrigação revogada, e, segundo o art. 106, II, alínea “b”, não há mais razão em imputar qualquer penalidade à autuada, uma vez que a contribuinte deixou de ser obrigada à exigência com relação a qual foi acusada, se não veja-se:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, declarando a EXTINÇÃO PROCESSUAL, em razão da revogação da obrigação a qual ensejou a autuação fiscal, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

dh




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **GERSON RAMOS DE MELO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, tendo em vista a revogação da obrigação na forma do art. 106, II, "b" do CTN, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Sidney Valente Lima que se manifestou contrário à extinção.

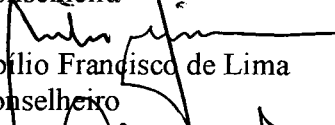
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 06 de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes

PRESIDENTA


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

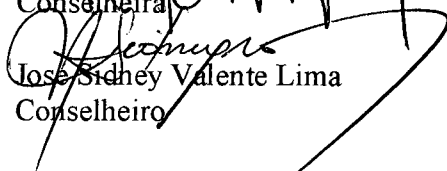
  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

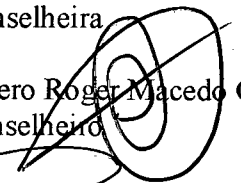
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Eliane Regalade Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO